

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, ACABAMENTOS, RECAUCHUTADORAS, PNEUMÁTICOS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL E LATEX DE CAMPO LIMPO PAULISTA E REGIÃO - Adv. Dra. Andressa Santos, OAB/SP 181.024.

CORRIGENDO: JUIZ TITULAR FLÁVIO LANDI – Vara do Trabalho de Atibaia

CORREIÇÃO PARCIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO QUE FACULTOU À RÉ A APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NATUREZA JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que dá prazo para parte ré se manifestar em ação de produção antecipada de provas possui natureza jurisdicional e se mostra compatível com o poder de condução do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento. Desta forma, não há que se falar em intervenção censória, por ausentes tumulto ou erro procedimental. Além disso os efeitos da decisão atacada podem ser oportunamente remediados em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário e admissível a discussão da questão pela via recursal, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutadoras, Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex de Campo Limpo Paulista e Região em face de ato praticado pelo Juízo Corrigendo na condução da Ação de Produção Antecipada de Provas nº 0010085-39.2021.5.15.0140, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como autor. Relata que propôs a referida ação buscando a exibição dos documentos elencados na exordial, mas que o juízo determinou a oferta de defesa pela ré, bem como das provas que pretende produzir, antes de deliberar sobre seu pedido. Aduz que o procedimento previsto pelo art. 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ao contrário do entendimento do Corrigendo, não comporta o contraditório, tampouco há recurso previsto para combater tal decisão. Argumenta, ainda, que a decisão atacada causa tumulto processual, visto que o procedimento que rege o presente feito é extremamente dinâmico e célere, e que a realização da prova técnica vai além do pedido inicial, já que a “*produção antecipada de provas possui rito simplificado, com prazos exíguos e limitações às manifestações das partes, sendo vedada a apresentação de defesa ou recurso, (§ 4º art. 382 CPC), até porque não possui caráter contencioso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção*”.

Diante disso, requer a concessão de liminar para “*suspender os despachos de Id. 46bdd66 e Id.b7240d3, proferidos nos autos da PAP 0010085-39.2021.5.15.0140*”, e, ao final, o “*acolhimento desta Correição Parcial, para que sejam reconsideradas as r. decisões citadas, determinado o prosseguimento do feito intimando a ré para que exiba os documentos elencados na exordial*”.

Juntou procuração e documentos.

Foi solicitada ao Corrigendo que prestasse informações (Id. 1646221). Em seus esclarecimentos (Id. 1673239) o Magistrado consignou que, inicialmente, foi designada audiência no processo e, após requerimento do autor, o feito foi retirado de pauta (Id. 46bdd66) por despacho que também determinou citação da reclamada para, “*(...) querendo, apresentar defesa e documentos, inclusive atos constitutivos e procuração (se houver representação por advogado), além das provas que entenda pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (...)*”.

Destacou que Corrigente requereu a reconsideração de tal despacho, “*com determinação de notificação da requerida para que acoste aos autos os documentos elencados na exordial*” e em 22/6/2022, foi proferido novo despacho negando o pedido de reconsideração com base nos mesmos fundamentos do despacho anterior. Ressaltou, ainda, que o ato atacado se refere a entendimento jurisdicional no sentido de que qualquer imposição de obrigação a uma das partes requer sejam observados o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais do devido processo legal.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id.1642162).

Tempestiva a medida correicional, eis que o Corrigente foi cientificado acerca da decisão em 21/6/2022, e o pedido de Correição Parcial foi apresentado em 24/6/2022.

Há que se recordar, inicialmente, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida

por outro instrumento jurídico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam que sejam reformadas as decisões Id. 46bdd66 e Id.b7240d3, proferidas em 21 e 22/6/2022, respectivamente, que determinaram a citação da ré para apresentação de defesa e apresentação das provas que eventualmente pretenda produzir.

Observe-se, entretanto, que a ordem corrigenda foi justificada na decisão ora atacada sob os seguintes fundamentos:

“Expediente id 0dfb044: defiro, retire-se de pauta. Diante do estado da pandemia global advindo com a disseminação do Sars-CoV-2 (coronavírus) e as consequentes medidas contingenciais adotadas (Lei 13.979/20, Decretos estaduais ns. 64.881 e 22/03/2020, 64.920 de 06/04/2020 e 64.946 de 17/04/2020, Decretos municipais ns. 25.656 de 13/03/2020 e 25.663 de 21/03/2020, este último prorrogado pelos Decretos ns. 25.686 de 07/04/2020 e 25.720 de 22/04/2020, Resolução nº 313 e 314/2020 do CNJ, Ato Conjunto CSJT.GP.VP.CGJT nº 1/20 e 05/20 e Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 3, 4 e 5/2020), relega-se a designação de audiência presencial no presente feito para ocasião futura. Nos termos do art. 6º do Ato n. 11 de 23/04/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, cite-se a parte reclamada para, querendo, apresentar defesa e documentos, inclusive atos constitutivos e procuração (se houver representação por advogado), além das provas que entenda pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 335 do CPC supletivo, SOB PENA DE REVELIA. De igual forma, consigna-se que em face do disposto no art. 791 da CLT, não se faz obrigatória a representação postulatória por advogado (jus postulandi). Eventual exceção de incompetência deverá obedecer o rito e o prazo estabelecido no art. 800 e parágrafos da CLT. O ato citatório obedecerá aos Provimentos GP-CR nº 01/2019 e 05/2019 do TRT da 15ª Região e deverá ser realizado inicialmente por meio eletrônico ou por Diário Oficial, nos termos do artigo 246, V, §§1º e 2º e 270 do CPC. Sendo a notificação feita por meio eletrônico, o início da contagem do prazo ocorrerá em até 10 dias corridos da data do envio da notificação, nos termos do artigo 5º, §3º da Lei nº 11.419/2006. A notificação será feita por Diário Oficial, havendo advogado cadastrado nos autos, nos termos do artigo 4º, §4º da Lei acima citada...”

Desta forma, nota-se que o Juízo Corrigendo agiu de acordo com sua convicção jurisdicional, exposto na decisão anteriormente transcrita, sendo possível afirmar apenas que em seu entendimento existe compatibilidade entre o rito previsto pelo art. 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil e a apresentação de contestação pela demandada. Nessa perspectiva, está-se diante de posicionamento técnico que poderia tão somente constituir erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de inconsistência procedimental tal como aduzido.

Há que se recordar, ainda, que, além de não ser sucedâneo recursal, a Correção Parcial não se presta a elidir a efetividade do princípio de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente no âmbito desta Justiça do Trabalho, conforme artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É de se registrar, ainda, que o Corrigente ainda poderá manejar recurso alheio à seara correcional para discutir o posicionamento judicial e, eventualmente, obter a revisão da decisão se vier a ser indeferida a produção da prova pleiteada.

Por fim, convém observar que a intervenção correcional possui efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição motivada do juiz da causa, em detrimento do princípio do juiz natural e da garantia de independência funcional do Magistrado (artigo 40 da LC 35/79), sendo certo que consideradas tais premissas, a procedência do pedido de interferência correcional no processo judicial é desfecho excepcionalíssimo, a se dar unicamente na inequívoca presença de tumulto lesivo à boa ordem processual ou erronia procedimental da qual emergja claro prejuízo à tramitação, o que não restou caracterizado no caso vertente.

Em conclusão, como não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correção Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado nesta medida correcional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de julho de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL